

Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ref.: AP 470

VINICIUS SAMARANE, por seus advogados, oferta o presente **memorial** em subsídio do julgamento em curso, notadamente porque, a prevalecer condenação pelos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, *caput*, da Lei 7492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.613/98), sua reprimenda haverá ser a menor entre as possíveis.

I

Vinicius Samarane está sendo condenado pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira mesmo sem ser “gestor”. Não concedeu nem renovou as operações de crédito tratadas pela denúncia, nem era sua atribuição a classificação de *rating* das referidas operações. Está sendo responsabilizado por pretensa **omissão** de informações sobre a má qualidade de operações de crédito em relatórios semestrais elaborados por uma dezena de pessoas do mesmo nível, omissão que, aliás, não foi imputada na denúncia.

Não bastasse, sendo bancário de carreira, somente em abril de 2004 foi eleito diretor estatutário de controles internos, data em que ganhou *status* jurídico e responsabilidades próprias de um **diretor** de instituição financeira, da área administrativa, pois a designação **diretor** é restrita às pessoas eleitas ou nomeadas na forma estatutária, com respectiva comunicação ao BACEN, nos termos da **Circular n. 3136/2002**.

Pois bem, a flexibilização desses conceitos levou um simples empregado da área administrativa a ser responsabilizado pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, podendo repercutir de forma **desproporcional** e **grave** no resultado final de seu julgamento, a menos que se reconheça a “**participação de menor importância**”, causa geral de diminuição de pena prevista no **art. 29, parágrafo 1º, do CP**, expressamente referida pela Ministra Rosa Weber em voto proferido na sessão do dia 05/09/2012.

A Ministra Rosa Weber:

“Já no que se refere a Vinícius Samarane, embora não tenha participado diretamente da concessão ou da renovação dos empréstimos, que caracterizam aqui, a meu juízo, o crime de gestão fraudulenta, se impõe considerar, no mínimo, a participação naquelas fraudes nos relatórios internos do Banco Rural que omitiram a existência e os problemas relativos a esses empréstimos...”

“...confesso aqui e de fato, como referi, a eleição é em abril de 2004 para o cargo de direção, eu, embora reputando como o eminente relator a sua **participação de menor importância**, para esse tópico da imputação, entendo que essa participação de menor importância vai se refletir, deverá se refletir, se é o caso, na dosimetria da pena. (endereço eletrônico: <http://www.youtube.com/watch?v=bOtB6LEeA-M> - momento do vídeo: 1:56:32 hs - g.n.)

O Ministro Dias Toffoli chegou a cogitar a absolvição de Vinícius, talvez porque sua responsabilidade a esse título seja muito sutil,

sobretudo porque não praticou ato próprio de crime de gestão fraudulenta, foi eleito em abril de 2004 e a denúncia não lhe imputara omissão.

Finalmente, o próprio Relator, Ministro Joaquim Barbosa, destacou a menor culpabilidade de Vinicius Samarane.

O Ministro Joaquim Barbosa:

“Com relação a Vinicius Samarane, **eu concordo que há uma responsabilidade menor, não pelo fato de ele estar ausente no organograma do banco no momento dos fatos.** Ele era, sim, diretor. Ele disse, em seu depoimento, que em 2002 foi nomeado Diretor de Controles Internos do Banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição. Já em 2004, foi eleito diretor estatutário (eu não sei qual é a diferença entre diretor e diretor estatutário), mas o fato é que ele compunha sim a diretoria colegiada da instituição, embora não tenha assinado essas renovações. **Por essa razão eu entendo que a situação dele e o grau de responsabilidade, e conseqüentemente de responsabilidade dele é menor que a de Ayanna Tenório que era sua superior hierárquica e era a última responsável por essa área de *Compliance* que ele também era.** Só que ele na condição de diretor, e ela na de vice-presidente.” (Transcrição de trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa encontrado no seguinte endereço eletrônico: <http://www.youtube.com/watch?v=bOtB6LEeA-M&feature=relmfu> - momento do vídeo: 1 hora e 07 minutos - g.n.).

Com efeito, a vulgarização que não distingue os conceitos de “diretor” e “diretor estatutário”, acidental e equivocadamente constante de um depoimento policial, levou a responsabilização de Vinícius pela suposta omissão não imputada na denúncia, que mesmo assim não deveria confundir-se com as condutas próprias do crime de gestão fraudulenta.

Contudo, acaso esse Pretório Excelso realmente entenda por bem condenar Vinícius, então sua **pena deverá ser a mínima possível**, tanto a pena base, quanto a pena definitiva, incidindo-se a **causa de diminuição de pena pela participação de menor importância** prevista no art. 29, parágrafo 1º. do CP, capaz de trazer a reprimenda abaixo do mínimo legal.

II

O mesmo se dá em relação ao crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98.

Sintomático que Vinícius Samarane não tenha sequer figurado no procedimento instaurado pelo BACEN em face dos apontados saques em espécie (base única da acusação por lavagem de dinheiro), seja porque **não era sua a responsabilidade funcional junto ao BACEN**, seja, ainda, porque após a assunção da condição de diretor estatutário em abril de 2004, apenas **duas** operações de saque em espécie teriam ocorrido.

Mesmo assim, todos estão a responder pelo crime de lavagem de dinheiro em virtude dos saques em espécie em que a pessoa jurídica tenha sido registrada no PCAF 500, ainda que o Banco Rural tenha

mantido em seus arquivos os documentos e registrado de modo indelével em sua contabilidade informatizada os nomes das pessoas físicas envolvidas na operação, tal como exigiam as circulares vigentes à época.

Conteste-se, com **veemência**, a alegação de que os documentos fossem informais, que houvesse o dever de informar as pessoas físicas antes da circular 3151/04 ou que os documentos tenham sido apreendidos em diligência constritiva da Polícia Federal.

i) os documentos não eram obrigatórios, eram formais e estavam arquivados no Banco; ii) somente a CC 3151/04 exigiu a indicação de pessoa física envolvida nas operações de saque por pessoas jurídicas; e iii) a diligência de busca e apreensão que os visava não logrou êxito em encontrá-los, tanto que foi suspensa, sendo inequívoca a entrega pelo Banco Rural à autoridade judiciária, tudo documentado nos autos.

De novo, o tratamento vulgar do *status* e das obrigações do cargo de **diretor** de instituição financeira trouxe enorme prejuízo a Vinícius Samarane. Afinal, desde que se tornou diretor estatutário de controles internos em abril de 2004, apenas **duas** (02) operações de saque em espécie foram realizadas. Antes disso, integrava a área de controles internos juntamente com cerca de outros dez (10) funcionários de igual nível, sem responsabilidade maior que outro.

Vale dizer, estabelecida a pena base em seu mínimo legal, o aumento de pena pela continuidade delitiva dar-se-á igualmente no mínimo, reconhecendo-se, em favor de Vinícius Samarane, a

participação de menor importância, nos termos do art. 29, parág. 1º., CP.

III

Com efeito, as condições pessoais de Vinícius Samarane impõem a fixação de pena base no mínimo legal, qualquer que sejam os crimes considerados (gestão fraudulenta de instituição financeira ou lavagem de dinheiro ou quadrilha ou bando – do qual espera ser absolvido); aplicação mínima pela continuidade delitiva, pelo crime de lavagem de dinheiro e, em qualquer caso, a redução pela participação de menor importância.

Afinal, sua culpabilidade não apresenta maior juízo de censura, ao contrário, encerra menor reprovabilidade, notadamente em razão de sua condição de empregado; é primário, portador de bons antecedentes, trabalhador, bom pai e chefe de família; sua conduta social é, portanto, irrepreensível; não tem motivação inspirada em interesses egoísticos, abrangentes ou dignos de nota, senão a singela condição de bancário. Sua reprimenda há de ser, portanto, a menor entre as possíveis, facultando-lhe regime de cumprimento de pena que não o avilte.

Finalmente, não fossem os registros, os arquivos e a entrega dos documentos pelos diretores do Banco Rural ao Juízo da 4ª. Vara Federal, certamente a Ação Penal 470 não lograria êxito em identificar os corréus deste processo, circunstância que haverá de ser considerada na segunda fase de aplicação da pena como **atenuante inominada** do art. 66 do Código Penal.

Brasília, 22 de outubro de 2012.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR

OAB/MG 49.369